

**TC 005.194/2015-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP

**Responsável:** Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06); Acir Fillo dos Santos (CPF 125.302.698-07)

**Procurador/Advogado:** Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP 221.594), Renan Bronzatto Adorno (OAB/SP 301.385), Priscila Lima Aguiar Fernandes (OAB/SP 312.943), Rubens Catirce Junior (OAB/SP 316.306), Gabriel Angeli Pesato (OAB/SP 329.916), Flávia Botta (OAB/SP 351.859), Erika Juliane Nakamura (OAB/SP 207.524-E)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 703537/2010, Siafi 664849, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que teve por objeto a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio (peça 1, p. 207-225), o ajuste original previa um valor total de R\$ 218.193,40, sendo R\$ 216.011,47 oriundos do FNDE e R\$ 2.181,93 a título de contrapartida da Prefeitura Municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2011OB702502, de 1/6/2011, no valor de R\$ 216.011,47 (peça 2, p. 156).

4. O ajuste vigeu no período de 29/12/2010 a 28/5/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 27/7/2012, conforme se verifica do extrato do Siafi localizado na peça 1, p. 239.

5. Segundo Informação n. 277/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5-11),

Durante a execução do convênio, a entidade foi objeto de vistoria *in loco* por parte da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP, a partir do qual foi emitido o Relatório de Monitoramento nº 01/2012, no qual foi constatado o desvio da finalidade quanto à aplicação dos recursos do convênio, cujo objeto é a aquisição de mesas, carteiras e cadeiras para professores e alunos das escolas de educação básica.

6. O Sr. Jorge Abissamra, ex-Prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP (gestão 2005 a 2012) foi informado sobre o Relatório de Monitoramento por meio do ofício 255/2012-

COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE (peça 1, p. 295-296).

7. Consta da Informação n. 277/2014 que o Acórdão 7.465/2013-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 012.356/2013-1, determinou ao FNDE que adotasse medidas cabíveis a fim de apurar as irregularidades expostas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em relação ao Convênio 703537/2010 e, se fosse o caso, instaurasse Tornada de Contas Especial.

8. Tal determinação foi considerada parcialmente atendida pelo Acórdão 7.025/2014-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 033.302/2013-8, aresto que concedeu prazo improrrogável de noventa dias para que o FNDE desse cumprimento ao Acórdão 7.465/2013-TCU-1ª Câmara.

9. Foi emitido o Ofício nº 360/2014-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, ao Senhor Acir Fillo dos Santos, Prefeito Municipal na gestão 2013 a 2016, informando que em 1/4/2014 procedeu-se à liberação do Convênio 703537/2010, tendo o Município 60 dias a contar da data de liberação para prestar contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas, salientando que o envio da prestação de contas é responsabilidade do dirigente máximo da Entidade e, conforme prevê a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, esta responsabilidade aplica-se às prestações de contas que não tenham sido enviadas pelo antecessor, especialmente quando o prazo para envio encerra-se após a mudança de gestor (peça 2, p. 92-93).

10. De acordo com o Relatório de Monitoramento 1/2012 (peça 1, p. 243-261), do FNDE, foram sacados R\$ 200.000,00 indevidamente da conta específica e a contrapartida prevista no termo de convênio não foi depositada. No mesmo sentido, ficou consignado no relatório que não houve execução financeira, pois não houve pagamento à empresa fornecedora do mobiliário escolar (peça 2, p. 6-22).

11. Desta forma, entendeu a equipe de verificação *in loco* que houve utilização indevida do recurso repassado, configurando desvio de finalidade e descumprindo o que estabelece a cláusula quarta do termo de convênio e o art. 39, inciso IV, da Portaria Interministerial 127/2008.

12. De acordo com o Relatório de TCE 231/2014 (peça 2, p. 124-136), do FNDE, houve inércia dos responsáveis em prestar contas, não tendo sido apresentados os documentos referentes à comprovação da execução dos recursos. Desta forma, concluiu-se que o débito correspondia ao montante integral transferido diretamente à Prefeitura.

13. Assim, entendeu-se que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

14. Verificou-se que o Senhor Jorge Abissamra, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, no período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 703537/2010 e, no entanto, não tomou as medidas para que a aplicação de tais recursos fosse corretamente comprovada, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.

15. Nos casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para apresentação da prestação de contas recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário. No caso em exame, entendeu-se inicialmente pela corresponsabilidade do Senhor Acir Fillo dos Santos, visto que o prazo para prestação de contas, alterado por força das Resoluções CD/FNDE ns. 2 e 43/2012 (peça 2, p. 158-162), encerrou-se em 1/6/2014, dentro do período de seu mandato e não restou comprovada a adoção das medidas competentes de resguardo ao Erário.

16. Nenhum dos dois responsáveis apresentou justificativa ou recolheu o valor do débito no âmbito desta TCE.

17. Segundo o Relatório de Auditoria 37/2015, da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 172-174), foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da TCE, nos termos da Instrução Normativa TCU 71/2012.

18. O Certificado de Auditoria (peça 2, p. 176) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 178) concluíram pela irregularidade das contas.

19. O Ministro de Estado da Educação declarou, em 16/3/2015, ter tomado conhecimento da irregularidade das contas lançada em nome dos responsáveis (peça 2, p. 180).

### **EXAME TÉCNICO**

20. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 5), foi promovida a citação dos Srs. Jorge Abissamra e Acir Fillo dos Santos, mediante os Ofícios 2.042/2015-TCU/SECEX-SP e 2.043/2015-TCU/SECEX-SP (peças 8 e 9), datados de 31/7/2015.

21. O Sr. Acir Fillo dos Santos tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 14, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 11 e 12.

22. O Ofício 2.043/2015-TCU/SECEX-SP, encaminhado ao endereço residencial do Sr. Jorge Abissamra, foi devolvido pelos correios (peças 9-10). Foi então enviado o Ofício 2.347/2015-TCU/SECEX-SP (peça 15), de 20/8/2015, ao endereço onde funciona uma clínica médica de propriedade do ex-Prefeito (peça 13).

23. O Sr. Jorge Abissamra tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 16, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 18.

24. O Sr. Acir Fillo dos Santos aduziu em sua defesa (peça 11) que todos os fatos que implicaram o dano ao erário ocorreram na gestão anterior à sua, quando o Sr. Jorge Abissamra era o Prefeito. Foi naquela gestão que teria ocorrido a malversação do dinheiro público, sem a devida observância às normas legais, assim como também fora naquela gestão em que não houve preocupação em prestar contas.

25. Alegou que, fundamentado nos princípios da pessoalidade da sanção e da proporcionalidade, não se lhe poderia imputar qualquer ilícito, pelas seguintes razões:

a) a Súmula TCU n. 230 afirma que não compete ao gestor sucessor (que não foi signatário, nem geriu os recursos do convênio) instaurar a TCE contra seu antecessor. Essa é uma atribuição do órgão concedente dos recursos;

b) o próprio TCU, no Acórdão 7.465/2013-TCU-1ª Câmara, determinou ao FNDE que adotasse medidas cabíveis a fim de apurar as irregularidades aduzidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em relação ao Convênio 703537/2010 e, se fosse o caso, instaurasse a TCE;

c) o FNDE foi devidamente acionado, haja vista a reclamação formal que o fornecedor do mobiliário escolar fez ao Ministério Público, reclamação essa na vigência do mandato do ex-Prefeito Jorge Abissamra;

d) o Sr. Jorge Abissamra tinha pleno conhecimento dos fatos, haja vista que o fornecedor do mobiliário escolar ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial em face da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos (processo 0004199-60.2012.8.26.0191) durante o seu mandato;

e) quando da sua posse como Prefeito, o Ministério Público, o FNDE e o TCU já analisavam os fatos;

f) existe sindicância em andamento sob o número 11.001/2012, apurando as irregularidades apontadas; e

g) o Município de Ferraz de Vasconcelos ingressou com ação de improbidade administrativa (peça 12) contra o Sr. Jorge Abissamra, uma vez que, apesar de ter recebido recursos federais por meio de convênio, não pagou a empresa contratada, bem como não prestou contas do referido convênio, tendo havido sumiço do dinheiro federal.

26. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que, no âmbito da ação de execução 0004199-60.2012.8.26.0191, foi determinada a expedição de precatório para o pagamento ao fornecedor do mobiliário escolar, e que o precatório foi incluído no mapa orçamentário de 2015 da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos (peça 19). Na ação de embargos de execução opostos pelo Município, Processo 0006318-91.2012.8.26.0191, foi proferida sentença em 10/9/2012 (durante a gestão do prefeito Jorge Abissamra), rejeitando liminarmente os embargos ofertados pela Municipalidade e determinando o seguimento da ação principal, visto que a petição inicial ofertada pelo município encontrava-se completamente desprovida de qualquer fundamentação, não tendo apresentado causa de pedir nem apontado eventuais causas que justificassem ou autorizassem o seu inadimplemento, manifestando apenas mero inconformismo (peça 20).

27. Já na ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Ferraz de Vasconcelos em face de Jorge Abissamra, em trâmite na Subseção Judiciária Federal em Guarulhos/SP, Processo 0008134-79.2014.4.03.6119, a causa de pedir reside no fato de que a empresa fornecedora de mobiliário escolar cumprira com sua parte do contrato, mas o ex-Prefeito não pagou à empresa, conduta que obrigaria o município a devolver os valores recebidos por força do convênio (peça 21).

28. Pela consulta processual no sítio eletrônico da Seção Judiciária de São Paulo, o Juiz Federal que conduz o processo determinou a expedição de carta precatória, uma vez que o Sr. Jorge Abissamra reside no Município de Suzano/SP. Atualmente está se aguardando a defesa do réu.

29. Entendemos que, com base na exposição feita pelo Sr. Acir Fillo dos Santos, as alegações de defesa apresentadas podem ser acolhidas parcialmente, visto que o prazo para a apresentação da prestação de contas do Convênio 703537/2010, alterado por força das Resoluções CD/FNDE n. 2 e 43/2012 (peça 2, p. 158-162), encerrou-se em 1/6/2014, dentro, portanto, do período de seu mandato. Pode-se, entretanto, excluir sua responsabilidade, uma vez que foram adotadas medidas visando responsabilizar o prefeito anterior pela omissão no dever de prestar contas, bem como pela gestão irregular dos recursos transferidos.

30. O Sr. Jorge Abissamra aduziu em sua defesa (peça 18) que a contratação firmada com a empresa Rivera Móveis Indústria e Comércio teria sido efetuada pelo próprio FNDE, “conforme a ata de registro de preços anexa (doc. 01)”, bem como que os bens foram recepcionados e incorporados ao patrimônio municipal e que, enquanto chefe do Poder Executivo, tomou todas as medidas necessárias à correta utilização dos valores recebidos da União, alegando que “*À época, a Municipalidade realizou fiscalização específica para verificar a regularidade da aquisição e pagamento. Concluiu-se pela legalidade dos atos*”

31. Contudo, como seu mandato finalizou em 31/12/2012, a documentação que comprovaria a legalidade da utilização dos valores dos repasses ficaram sob guarda da nova administração municipal.

32. Por fim, requereu que a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos seja oficiada para apresentar tais documentos e que lhe seja franqueada a oportunidade para manifestar-se a respeito da documentação oportunamente juntada pela municipalidade.

33. Primeiramente, apesar de o Sr. Jorge Abissamra se reportar, em sua defesa, a documentos supostamente em anexo – ata de registro de preços (doc. 1) e contrato firmado com a empresa Rivera Móveis (doc. 2), nenhuma evidência foi efetivamente juntada à peça de defesa

(peça 18). Vê-se, portanto, que o Sr. Jorge Abissamra foi sucinto em suas alegações de defesa e não trouxe ao processo evidências que tenham o condão de elidir sua responsabilidade sobre o dano causado ao erário. As constatações do Relatório de Monitoramento 1/2012 (peça 1, p. 243-261), do FNDE, aliadas com a argumentação e as evidências apresentadas pelo Sr. Acir Fillo dos Santos são suficientes para rejeitar as alegações de defesa do Sr. Jorge Abissamra.

34. Ademais, não há evidência nos autos que corroborem a alegação de que a contratação firmada com a empresa Rivera Móveis Indústria e Comércio teria sido efetuada pelo próprio FNDE, que atua como órgão concedente e fiscalizador dos recursos. A execução do objeto do convênio, o que inclui a celebração de contratos administrativos visando seu adimplemento, cabe sempre ao conveniente, neste caso, ao Município de Ferraz de Vasconcelos, conforme previsto na cláusula 3ª, II, do termo de convênio (peça 1, p. 209-213). O mesmo se diga em relação ao argumento de que a Municipalidade teria concluído pela legalidade dos atos praticados pelo gestor. Além disso, ação de execução por falta de pagamento movida pela empresa fornecedora de mobiliário escolar foi julgada procedente pelo magistrado de primeira instância, fato que corrobora o desvio de recursos pelo Sr. Jorge Abissamra.

35. Quanto ao requerimento de expedição de ofício à Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, vale ressaltar que, por força do comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, em casos da espécie, há a inversão do ônus da prova e o consequente afastamento do princípio da presunção de inocência. Assim, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, por meio de documentação consistente e suficiente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas.

36. Por fim, a comprovação da regularidade da integral aplicação dos recursos públicos no objeto do convênio deve ser feita por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os valores federais recebidos. Dessa forma, caberia ao Sr. Jorge Abissamra trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades a ele atribuídas de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*”.

## CONCLUSÃO

37. A partir dos elementos constantes dos autos, pode-se verificar que os recursos foram transferidos à Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP na gestão do Sr. Jorge Abissamra, findando o prazo para apresentação da prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE no mandato do prefeito sucessor, Sr. Acir Fillo dos Santos.

38. O Sr. Acir Fillo dos Santos demonstrou que adotou medidas visando responsabilizar o prefeito anterior pela omissão da prestação de contas e desvio dos recursos e que, com base na TCE instaurada pelo FNDE, bem como na ação de improbidade administrativa movida contra o Sr. Jorge Abissamra, o interesse público já estava preservado.

39. Em face da análise promovida nos itens 24 a 29, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Acir Fillo dos Santos, ressaltando que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena.

40. Já em face da análise promovida nos itens 30 a 36, constata-se que o Sr. Jorge Abissamra não apresentou nenhuma evidência que comprove que ele tenha bem gerido os recursos federais do Convênio 703537/2010, celebrado com o FNDE, muito pelo contrário, as evidências

constantes do Relatório de Monitoramento 1/2012 do FNDE e dos processos 0004199-60.2012.8.26.0191, 0006318-91.2012.8.26.0191 e 0008134-79.2014.4.03.6119 demonstram cabalmente que o responsável, apesar de ter recebido os recursos transferidos pelo FNDE, utilizou-os em finalidade diversa, o que inclusive levou a empresa contratada pelo Município a ajuizar ação de execução por falta de pagamento, restando patente na via judicial o inadimplemento contratual, o que demonstra o desvio de recursos por parte do gestor à época.

41. Destarte, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Jorge Abissamra, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, propomos o julgamento pela irregularidade das presentes contas com a condenação do responsável pelos valores impugnados.

42. Por fim, tendo em vista a reprovabilidade da conduta do responsável, que deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos, infringindo dever legal e constitucional, bem como a magnitude do dano causado, deve-lhe ser aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Acir Fillo dos Santos (CPF 125.302.698-07), dando-se-lhe quitação plena;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, e § 3º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e IV, e § 7º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06), Prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP no período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 703537/2010, Siafi 664849, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que teve por objeto a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, em função da omissão no dever de prestar contas, o que propiciou o consequente débito, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, arts. 20, 22 e 28 da IN-STN 1/1997, não sendo possível, também, estabelecer o necessário nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos do FNDE repassados ao Município de Ferraz de Vasconcelos/SP para a consecução do objeto, em face do teor do Relatório de Monitoramento 1/2012 do FNDE, no qual está consignado que, apesar de terem sido sacados R\$ 200.000,00 da conta específica do convênio, não houve execução financeira, tendo em vista a ausência de pagamento à empresa fornecedora do mobiliário escolar;

**Responsável:** Jorge Abissamra

CPF 027.491.428-06

Condição: Prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP no período de 2005 a 2012

**Representante:** Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP 220.788)

Endereço: Alameda Campinas, 463, Conjunto 8A e 8B, Jardim Paulista – São Paulo/SP  
- CEP: 01.404-902

**Ocorrências :**

- omissão no dever de prestar contas;
- ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos do FNDE repassados ao Município de Ferraz de Vasconcelos/SP para a consecução do objeto, face às constatações do Relatório de Monitoramento 1/2012 do FNDE.

**Normativo legal infringido:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, arts. 20, 22 e 28 da IN-STN 1/1997

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
216.011,47 (D)	1/6/2011

Valor atualizado até 16/12/2015: R\$ 290.081,80 (peça 22)

c) aplicar ao Sr. Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento da dívida do Sr. Jorge Abissamra em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se assim requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP.

Secex-SP, 3ª DT, em 16 de dezembro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
Alexandre Figueiredo Costa Silva Marques  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula n. 7655-4